

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Alcino Araújo Nascimento Filho, ex-vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea/MA), contra o Acórdão 13.388/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10 mil, em razão de consumo não razoável de combustível por veículo colocado à disposição da vice-presidência do Crea/MA no exercício de 2010.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega: i) invalidade de sua audiência; ii) ausência de desproporcionalidade nos gastos com combustível; e iii) existência de irregularidades no processo que resultou na reprovação das contas do Crea/MA pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que “o fundamento de condenação do recorrente foi a prática de ato de gestão antieconômico em função da ausência de controle do abastecimento de veículos. Contudo, ele não foi chamado em audiência para responder por essa falha, e sim por supostos gastos a maior com combustíveis em face do uso dos veículos para fins diversos daquele do serviço”.

4. Considerando a baixa materialidade envolvida, a unidade instrutora deixa de propor a adoção de medidas saneadoras para os autos e posiciona-se pela exclusão das multas aplicadas e pelo arquivamento do processo.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com as conclusões aduzidas pela secretaria especializada.

7. No que diz respeito ao consumo de combustível, a audiência do recorrente deu-se nos seguintes termos (peça 16):

“Gastos desproporcionais com combustíveis para o veículo (...), à disposição da vice-presidência, no período de (...) 2010, consubstanciado num percurso médio aproximado de 365 km/dia útil e um consumo de combustível médio aproximado de 30 litros/dia útil”.

8. O assunto foi tratado na deliberação recorrida, conforme trechos que transcrevo a seguir:

“[RELATÓRIO]

Análise e fundamentação:

17.4. No que tange aos gastos com combustíveis, nos autos, **nehures há qualquer informação acerca do quantitativo que teria sido consumido a mais, de forma desproporcional. Nem mesmo em forma de estimativa.**

17.5. Outrossim, na prestação de contas, no quadro comparativo entre a despesa orçada e a realizada (peça 3, p. 3), para a rubrica ‘combustíveis e lubrificantes’, foi orçado o valor de R\$ 104.500,00. E o valor realizado foi de R\$ 100.311,59. Ou seja, **foram gastos R\$ 4.188,41 a menos do que o valor orçado.**

17.6. Entrementes, no item 20.3 do Relatório de Auditoria Administrativa, Contábil, Financeira, Patrimonial, Econômica e Institucional 10/2011 Crea/MA (peça 3, pp. 112-114), montaram-se dois quadros demonstrativos, especificamente, na página 113, de onde se extraem os seguintes dados referentes aos consumos:

(...)

17.8. Veja-se que os percursos médios de 303 km/dia útil e 365 km/dia útil, respectivamente, não condizem com a utilização diária **esperada** de veículos que ficassem à disposição de ambos para fins de locomoção no interesse do serviço.

(...)

17.11. Para justificar que toda a distância percorrida estava atrelada ao interesse público, o justificante deveria ter apresentado um controle de trajeto dos veículos, ao menos do trajeto extra, com a indicação do tacômetro e do consumo de combustíveis em cada viagem, ressaltando-se que a obrigação de comprovar a regularidade da despesa é do gestor.

17.12. Assim, **fica bem evidenciado que, durante a gestão em xeque, não havia nenhum controle sobre o abastecimento dos veículos, o que também atenta contra o princípio constitucional da eficiência na Administração pública, configurando, dessa forma, prática de ato de gestão antieconômico, passível de imputação da multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 por parte do Tribunal.**

17.13. Desta forma, rejeitamos as justificativas apresentadas pelo responsável, ressaltando que o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho seria ouvido em audiência, com relação ao exercício de 2010, justamente em razão dessa irregularidade, discriminada no parágrafo 6, retro, não se lhe aproveitando, por conseguinte, as justificativas aqui apresentadas.

17.14. Assim, não devem ser acatadas as justificativas apresentadas pelo senhor Raymundo José Aranha Portelada, uma vez que, na condição de presidente da regional, não providenciou mecanismos de controle dos abastecimentos de combustível e dos trajetos dos veículos do Crea/MA no exercício de 2010, de forma a comprovar o interesse público de tais deslocamentos, entendimento levado também ao senhor Alcino Araújo Nascimento Filho com relação ao veículo que estava a sua disposição, na condição de vice-presidente da entidade.

(...)

[VOTO]

(...)

14. Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo Sr. Raymunndo José Aranha Portelada não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa aos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, cujo consumo correspondeu a 303 km/dia útil e 365 km/dia útil, respectivamente.

15. Nesse ponto, manifesto-me de acordo com a análise promovida pela unidade técnica ao concluir que as citadas quilometragens não condizem com a utilização diária esperada de veículos que ficaram à disposição de ambos para fins de locomoção no interesse do serviço. Assim, as justificativas de que as exigências de trabalho, com atividades administrativas da área-meio e com a entrega de correspondências em situações urgentes/confidenciais, demandaram tal magnitude, bem como que a regional assumiu o ônus com o deslocamento de seus funcionários no trajeto para o trabalho, diante da greve no transporte público de São Luís/MA, sem a explicitação de quais teriam sido essas atividades e sem a apresentação de controle do trajeto dos veículos, não servem para demonstrar que o consumo de combustível estava condizente com a razoabilidade e atrelado ao interesse público.

(...)

20. Diante do exposto, acompanho a proposta da Secex/MA de acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raymunndo José Aranha Portelada, exceto quanto aos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, **denotando falta de controle no abastecimento e falta de comprovação do interesse público nos deslocamentos**, atentando contra o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

21. Já o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, embora tenha solicitado a prorrogação do prazo, não apresentou suas justificativas, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.
22. Face a essas considerações, cabe aplicar, individualmente, ao presidente e vice-presidente do Crea/MA à época dos fatos a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, nos termos sugeridos pela unidade técnica.” (grifos acrescidos)
9. Da leitura do excerto acima, bem como dos demais elementos constantes nos autos, não vislumbro a existência de critério objetivo ou registro de padrão de consumo histórico que fundamentasse a alegada desproporcionalidade no consumo de combustível.
10. Quando uma possível irregularidade é noticiada ao Tribunal por meio de representação, cabe ao representante e a esta Corte reunirem evidências que efetivamente caracterizem sua ocorrência, nos termos dos arts. 234, § 3º, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.
11. No caso em questão, não há evidências pragmáticas de que os veículos tenham sido utilizados para atender outros interesses, que não o público, ou de que tenha ocorrido desvio de recursos.
12. Embora concorde com o Relator *a quo* quando se insurge contra a ausência de controle dos trechos percorridos e do consumo de combustível correspondente, discordo da conclusão no sentido de que essa falta de zelo reforçaria a ideia de que ocorreu um ato de gestão antieconômico, muito menos de que dela tenha decorrido dano ao erário. Se, por um lado, não há provas de que o combustível foi consumido em atendimento ao interesse público, tampouco há evidências em contrário.
13. A ausência de controle, na realidade, consubstanciaria outra irregularidade, passível de ser enquadrada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Entretanto, a audiência direcionada ao recorrente não a alcançou e, portanto, não caberia a aludida apenação nestes autos.
14. Sendo assim, diante da ausência de elementos capazes de caracterizar a alegada desproporcionalidade dos gastos com combustível da presidência e da vice-presidência do Crea/MA no exercício de 2010, deve-se dar provimento ao expediente recursal e excluir a multa aplicada a Alcino Araújo Nascimento Filho, estendendo essa medida a Raymundo José Aranha Portelada, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator